



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0002549-57.2016.5.11.0012

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2018

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

RECORRENTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO: [REDAZIDA]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LASMAR ROBERTO PEREIRA ALVES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0002549-57.2016.5.11.0012 (ED-ROT)

EMBARGANTE: [REDACTED]
Advogados: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães e outros

EMBARGADO: [REDACTED]
Advogados: Dr. Lasmar Roberto Pereira Alves e outros

RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de sede limitada e estreita (art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT), uma vez que visam a esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar a decisão. *In casu*, o acórdão expôs de forma clara e objetiva as razões pelas quais manteve a sentença primária que julgou improcedente o inquérito para apuração de falta grave. Logo, inexisteram as omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram, como embargante, [REDACTED], e embargado, [REDACTED].

Aponta o embargante omissão no julgado. Alega, em resumo, que o preposto e as testemunhas sabiam que o reclamante era advogado, mas não que o mesmo atuava como tal; que o reclamante era acompanhado através dos relatórios de viagem, contudo os referidos documentos não representavam a realidade fática; que além do peticionamento remoto o autor ainda participava de audiência no horário de trabalho, infringindo a cláusula de exclusividade. Requer manifestação expressa sobre os pontos ventilados, efeito modificativo ao julgado, prequestionando as matérias.

Conclusos, vieram os autos a julgamento.



ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

In casu, nenhum deles ocorreu.

O acórdão expôs de forma clara e objetiva as razões pelas quais manteve a sentença originária que julgou improcedente o inquérito judicial para apuração de falta grave.

Amparado na prova documental, nos depoimentos das testemunhas, nas normas que regem a matéria e nos princípios do Direito do Trabalho, decidiu o Colegiado concluir em sintonia com o julgador monocrático, no sentido de que o autor não cometeu falta grave capaz de ensejar sua demissão por justa causa.

Eis alguns trechos da decisão:

É de conhecimento público e notório que a implantação do sistema PJE viabilizou o peticionamento remoto, o que significa dizer que os advogados podem seguramente laborar em qualquer horário (nos intervalos do seu trabalho na empresa) à distância.

(...)

Registre-se, de plano, que o depoimento do preposto destrói a tese empresarial no sentido de que os empregados recebiam salarial em razão *plus* da cláusula de exclusividade. Ficou claro que nada era pago a este título. A empresa exigia dedicação exclusiva (inclusive nas horas vagas) sem nenhuma bonificação extra, procedimento que resvala para a abusividade.

(...)

Outro aspecto interessante é que o preposto, na qualidade de gerente do autor, tinha plena ciência que o mesmo era advogado desde 2013, sendo pouco crível que por mais de 3 anos desconhecesse a efetiva atuação dele judicialmente, máxime vindo periodicamente para Manaus acompanhar o trabalho que o recorrido executava.



Ainda que se admitisse que a empresa desconhecia os fatos, a ciência inequívoca ocorreu em 5.10.2016, data em que o Dr. Marcos Baumann (advogado da empresa) pesquisou no PJe os processos em que o obreiro atuou como patrono (IDs. 1a65bfd, 181b561, e1c9479, de9a48d, 4baad5c, c69fd77 e 222cbc4) e mesmo assim o presente inquérito somente foi protocolizado em 14.12.2016, quando já decorrido mais de 60 dias da ciência, o que denota perdão tácito, pela ausência de imediatidade de punição ante a falta cometida, constituindo óbice ao ato punitivo.

(...)

Patente então que tanto os colegas quanto os superiores hierárquicos tinham plena ciência que o reclamante era advogado e foi essa condição decisiva para sua eleição como representante da classe. Igualmente notório que a meta diária de visitação era de 10 médicos, nem sempre sendo possível atingi-la em razão de outros fatores (como, por exemplo, viagem).

In casu, conforme se verifica dos relatórios juntados pela própria empresa, o obreiro, em regra, atingia o teto estipulado ou ficava muito próximo. Citem-se, a título de exemplo, os dias: 23.4.2013 (10 visitas); 8.5.2013 (8 visitas); 29.5.2013 (10 visitas); 24.1.2014 (10 visitas). Tal fato deixa claro que a atividade paralela do requerido, em nada prejudicava as visitas médicas diárias, tanto que jamais foi advertido ou questionado por não atingir a meta. Também não há indício de ter o empregado advogado contra os interesses da empresa.

Acresça-se que, ao cumprir as metas estipuladas, o trabalhador recebia uma bonificação (em valor variável) paga sob a rubrica "0700 - prêmio", premiação esta que o laborante jamais deixou de receber justamente porque atingia a produção fixada (contracheques - IDs. 84bc6aO, 222b89a, e5eaff5).

O conjunto probatório dá conta que o requerido concluiu o curso de direito em 2012 e se habilitou na OAB em fevereiro de 2013, passando então a advogar. A atividade paralela era de conhecimento da empresa e nada foi feito para impedi-lo de prosseguir na profissão, até por não constituir ato de concorrência, configurando verdadeira que derroga **autorização tácita**, a cláusula de exclusividade existente no contrato subscrito em 2002. Destaque-se ainda que a advocacia era exercida de forma eventual, com notória solução de continuidade, o que viabilizava a atuação do requerido sem causar qualquer prejuízo a empresa.

Vale registrar que se tornou absolutamente habitual os trabalhadores buscarem um complemento orçamentário, seja vendendo doces e alimentos, seja mostrando catálogos de produtos domésticos e de beleza, seja oferecendo artesanatos. Tal proceder, via de regra, não só ocorre no curso da jornada, como tem como público alvo os próprios colegas e superiores hierárquicos. O exercício das atividades advocatícias paralelas em nada prejudicou o exercício da função de propagandista.

No curso do pacto, o empregado estudou e se tornou advogado. Sem se omitir e/ou se esconder, passou a atuar esporadicamente no mundo jurídico, sempre ajustando os horários de forma a não causar nenhum prejuízo a sua atividade principal.

Ainda que assim não fosse, a empresa poderia ter adotado outro caminho, como aplicar uma advertência ou suspensão, porém assim não procedeu.

Um dos elementos objetivos da punição é a dosimetria da pena, ou seja, para faltas simples, punição branda; para faltas graves, punição rigorosa. Trata-se, em verdade, de um dos limites ao *jus puniendi* do empregador.

(...)

No caso em tela, a aplicação da pena máxima trabalhista não se mostrou a melhor solução por ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo porque o requerido ao longo de mais de 14 anos de serviço jamais sofreu qualquer punição, o que denota o correto proceder no exercício de suas funções.

Cabe ao empregador, verificar se a conduta do laborante ou a falha na execução dos serviços leva efetivamente a um prejuízo real, para dosar a punição.

Entendo que a gradação da punição não foi observada pela empresa. Em que pese a CLT não ter fixado critérios para a imposição da justa causa, doutrina e a jurisprudência impõem limites ao *jus puniendi* do empregador.

Diante do quadro que se descortinou, mantém-se incólume a sentença originária.



Como visto, não houve omissão alguma. O desfecho é que foi contrário aos interesses do embargante. O acórdão está claramente fundamentado, com a exposição dos substratos legais e os motivos do convencimento desta Turma Revisora.

Em verdade, o que pretende a reclamada é rediscutir as razões do julgado, intento inoportável na via eleita que não se presta a tal desiderato.

Não cabe ao juiz decidir de forma a atender ao prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer, pois sua função está na efetiva prestação jurisdicional, devendo fazê-la de acordo com a lei e não com a vontade do embargante. A Súmula nº 297 do TST dispõe que se tem por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorre neste caso.

Destarte, nega-se provimento aos embargos.

Quanto à **comunicação dos atos processuais à reclamada**, deve ser feita em nome do Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães.

DISPOSITIVO

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS **Presidente**, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, VALDENYRA FARIAS THOMÉ e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, ADRIANA MARIA SILVA CUTRIM

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade** de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 01 de outubro de 2019.



Assinado em 3 de outubro de 2019.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Relatora

Assinado eletronicamente por: FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - 03/10/2019 15:57:06 - 5ff5d01
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082715241232900000006486327>
Número do processo: 0002549-57.2016.5.11.0012
Número do documento: 19082715241232900000006486327

